

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.316, DE 2002 (MENSAGEM Nº 407/2002)

Aprova os textos das emendas aos artigos VI e XIV.A do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), aprovadas por Resoluções da Conferência Geral da AIEA, em 1º de outubro de 1999.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado **Bispo Rodrigues**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa elaborou, na forma regimental, o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 2.316, de 2002, para aprovar os textos das emendas aos artigos VI e XIV.A do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), aprovadas por Resoluções da Conferência Geral da AIEA, em 1º de outubro de 1999.

O projeto contém, no parágrafo único do art. 1º, disposição que determina a observância do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual é da competência exclusiva do Congresso Nacional “*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*”.

Na Exposição de Motivos nº 00179/MRE, de 17 de maio de 2002, esclarece o Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores que o Brasil é membro fundador da AIEA, afiliada à Organização das Nações Unidas, a

qual tem por objetivo promover a cooperação internacional nos usos pacíficos da energia nuclear e garantir, por meio da aplicação de salvaguardas, que os materiais nucleares sob supervisão da Agência não sejam desviados para a produção de armamentos.

O Governo brasileiro promulgou o Estatuto da Agência pelo Decreto nº 42.155, de 27 de agosto de 1957. O artigo VI dispõe sobre a composição da Junta de Governadores da Organização. A emenda proposta eleva o número de integrantes da Junta de 35 para 43, ampliando proporcionalmente a representação regional da Europa Oriental, África e países do Oriente Médio e Ásia Meridional. A América Latina e o Caribe são contemplados com um assento adicional a cada duas eleições, em revezamento com países-membros da Europa Oriental.

Já o parágrafo A do artigo XIV determina que a Junta de Governadores submeta à Conferência Geral projeto de orçamento anual das despesas da Agência. A emenda ao parágrafo institui orçamento bienal, harmonizando, assim, os ciclos de programa e orçamento da Agência.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, as emendas não acarretam impacto orçamentário ou redução da representação brasileira na Junta de Governadores, órgão no qual o Brasil tem assento, seja na condição de membro designado, seja na condição de membro eleito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Entendemos que o projeto de decreto legislativo em tela contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade. De fato, está ele em consonância com o art. 84, inciso VIII, e com o art. 49, inciso I, da Carta Política, que tratam da competência do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, e

da competência exclusiva deste para resolver definitivamente sobre tais atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A técnica legislativa nele empregada respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

O conteúdo das emendas em si guardam também conformidade com os princípios constitucionais e jurídicos embasadores dos atos internacionais.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.316, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Bispo Rodrigues
Relator